## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007578-55.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Moral

Requerente: Ponto Alto Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - Epp

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, (fl.46) ele não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Prospera, portanto, a pretensão deduzida, com a ressalva que o valor pleiteado de indenização transparece excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, a indenização deve ser fixada, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que tal quantia não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, ao compelir o requerido a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora, contados desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA